

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 814237/18	81
Divisão:	FL. Nº
Mat.	Visto

SISTEMA ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

Autuado: INPA – Indústria de Embalagens Santana S.A.

Processo nº 155/1988/015/2005

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 3202/2005, infração grave, porte grande.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

INPA – Indústria de Embalagens Santana S.A. foi autuada como incurso no artigo 19, §2º, 4, do Decreto nº 39.424/98, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Lançar resíduos sólidos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas, em terreno vizinho à Fazenda Pouso Alto.

O Autuado apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), em dobro, com fundamento no art. 1º, II, “c”, c/c art. 2º, §1º, III, da DN COPAM 27/98, decisão de fls. 33.

Regularmente notificada da decisão por meio do Ofício COPAM/FEAM/DIRFIM/nº 442/2007, em 16/05/2007, a Autuada apresentou Pedido de Reconsideração, que foi indeferido, na forma da decisão de fls. 65, mantida a penalidade de multa simples.

A autuada, então, cientificada da decisão pelo Ofício nº 537/2011/GAB/SISEMA, em 31/05/2011, manejou este Recurso, tempestivamente protocolado, em 27/06/2011, no qual arguiu, em síntese, que:

- a disposição de resíduos em local diverso ao terreno vizinho à Fazenda Pouso Alto somente seria possível se previamente licenciada;

- o COPAM, mesmo ciente da disposição inadequada pela empresa, concedeu LO em 19.02.1998 – Certificado 161 e a LO para ampliação nº 05.02.2002, sob a condição de que fosse requerida a licença para disposição adequada de seus resíduos;

- a lavratura do auto é contraditória, já que a Recorrente cumpriu a condicionante da licença e requereu o licenciamento do aterro e pelos licenciamentos presume-se a aceitação da condição do despejo inadequado de resíduos;

- diante da morosidade do órgão ambiental para análise do requerimento de LP para o aterro não restou outra saída senão continuar com a disposição de resíduos;

- deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência antes da de multa, já que o auto foi lavrado em 08/10/2005, com fundamento no Decreto nº 39.424/98;

- seja reduzida a multa em até 50% do valor, por analogia ao art. 63, V, do Decreto nº 44.844/2008.

Requereu seja declarado nulo o auto de infração e, caso seja mantido, seja o valor reduzido em 50%, considerando as ações que poderiam ser objeto do Termo de Compromisso.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente, com o devido respeito, não descaracterizam a infração cometida e, por conseguinte, não são aptos a promover a reforma da decisão de aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento.

II.1 – DA DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO TÁCITO – INFRAÇÃO AMBIENTAL.

Argumentou a Recorrente que o órgão ambiental tinha ciência da disposição irregular e, ainda assim, teria concedido a LO em 19.02.1998 e a LO para



ampliação, razão pela qual seria contraditória a autuação da Recorrente, que cumpriu a condicionante, requerendo o licenciamento do aterro. E mais, que pelos licenciamentos concedidos, presumir-se-ia a aceitação da disposição inadequada dos resíduos.

Com a devida vênia, tal afirmação é desprovida de qualquer sentido.

A uma porque o auto em apreço foi lavrado em 2005, e a licença de operação e a ampliação datam de 1998. A duas porque a LP requerida foi indeferida em 23/06/2008. A três, é descabido imputar ao órgão ambiental suposta aceitação tácita de disposição inadequada de resíduos.

Conforme já bem esclarecido nos pareceres técnicos e jurídicos que a este antecederam, a responsabilidade pela disposição irregular é unicamente da Recorrente, à qual cabia, sim, **armazenar e dispor seus resíduos adequadamente até a liberação da operação do aterro industrial**. A afirmativa da Recorrente de que o órgão ambiental teria “consentido” a disposição inadequada não passa de tentativa improfícua de se esquivar do cometimento da infração ambiental. E mais, ressalto que a conduta da Recorrente é recorrente: firmou que, diante de suposta morosidade do órgão ambiental para análise do requerimento de LP para o aterro, não lhe teria restado *outra saída senão continuar com a disposição de resíduos*, o que é inadmissível.

Assim se dispôs no Parecer Técnico DIINQ nº 52/2009:

O processo de licença prévia da empresa foi analisado, tendo sido sugerido no Parecer Técnico GEDIN nº 73/2008 que a empresa apresentasse novo projeto considerando as alterações existentes, inclusive ampliação dos resíduos gerados, de modo que garanta a maximização dos impactos positivos assim como a mitigação dos impactos negativos. Dessa forma, o processo foi indeferido em 23/06/2008.

A empresa ainda alega que obteve a revalidação da licença ambiental, que representaria o consentimento da administração pública para o empreendimento como um todo. Na análise técnica da FEAM durante a revalidação,

foi constatada a disposição inadequada dos resíduos sólidos no terreno da Fazenda Dom Martins, acarretando uma série de impactos ao local, criando condições propícias à proliferação de insetos, odor desagradável, além de poluição visual. Ainda foi solicitada à empresa, em atendimento à Deliberação Normativa nº 90/2005, que a empresa deveria apresentar anualmente informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos e ainda apresentar à FEAM o gerenciamento de resíduos semestralmente, como condicionantes da licença. Ressalta-se que no ano de 2008 não foi constatado o inventário de resíduos sólidos da empresa.”

Aclarado está, portanto, que o órgão ambiental jamais condescendeu com a disposição inadequada de resíduos pela Recorrente, que praticou, inarredavelmente, a infração prevista no artigo 19, §2º, 4, do Decreto nº 39.424/98.

Saliento, por fim, que a **Recorrente não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos a comprovação da inoccorrência da degradação nem provou não ter sido a causadora, direta ou indireta do dano**, em virtude do princípio da precaução, que pressupõe a inversão do ônus probatório em matéria ambiental, conforme pacificado posicionamento do STJ (AgInt no AREsp 1151766, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27/06/2018, Decisão: 21/06/2018, AgInt no REsp 1712989, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 14/06/2018, Decisão: 07/06/2018, REsp 1081257, Ministro OG FERNANDES, DJe 13/06/2018, Decisão: 05/06/2018, AgInt no AREsp 1100789 Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15/12/2017 Decisão: 07/12/2017, AgInt no AREsp 1090084 Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28/11/2017, Decisão: 21/11/2017, AgInt no AREsp 721778, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA DJe 10/02/2017 Decisão: 02/02/2017, AgInt no AREsp 779250 Ministro HERMAN BENJAMIN DJe 19/12/2016 Decisão: 06/12/2016, AgInt no

AREsp 846996 Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 19/10/2016, Decisão 04/10/2016, REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013).



II.2 – DA ADVERTÊNCIA – INAPLICABILIDADE.

Sustentou a Recorrente que deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência anteriormente à da multa, já que o auto foi lavrado em 08/10/2005, com fundamento no Decreto nº 39.424/98, que a previa independentemente da gravidade da infração cometida.

Razão não lhe assiste, no entanto.

É que a Deliberação Normativa COPAM nº 61, de 2002, que dispõe sobre a aplicação da penalidade de advertência, estabelece, no artigo 1º, parágrafo único, os tipos em que seria aplicada, dentre os quais não se encontra o que foi imputado à Recorrente (item 4, do §2º, do art. 19, do Decreto nº 39.424/98).

Vejamos:

Art. 1º. Os órgãos seccionais encarregados de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente aplicarão a penalidade de advertência, nos termos desta Deliberação Normativa, às infrações de natureza leve ou grave cometidas no âmbito das respectivas competências, conforme o item 7, parágrafo 1º, do artigo 28 do Decreto Estadual nº 39.490, de 13 de março de 1998.

Parágrafo único. Desde que não importem em danos efetivos ao meio ambiente serão passíveis de advertência as infrações tipificadas pelos itens 1 e 2, do parágrafo 1º e 1,2 e 3 do parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto Estadual 39.424, de 5 de fevereiro de 1998.

Ademais, havia duas reincidências específicas à época da lavratura (155/1988/010/2000 e 155/1988/011/2001), que também obstaculizaram a imposição da advertência, com espeque no artigo 5º, da Deliberação Normativa COPAM nº 61/2002:

Art. 5º. A penalidade de advertência não será aplicada quando o infrator tiver cometido reincidência específica ou genérica em infrações às normas de proteção e conservação do meio ambiente.

Por oportuno, abaixo o *print* do empreendimento no SIAM, que esclarece acerca dos processos de auto de infração já lavrados em desfavor da Recorrente:

poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado desde que cumpridos os seguintes requisitos:



I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Por conseguinte, deverá ser mantida intata a decisão que impôs a penalidade de multa à Recorrente, com fundamento no art. 19, §2º, item 4, do Decreto nº 39.424/98 e art. 1º, II, "c", c/c art. 2º, §1º, III, da DN COPAM 27/98.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 19, §2º, item 4, do Decreto nº 39.424/98 e art. 1º, II, "c", c/c art. 2º, §1º, III, da DN COPAM 27/98.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2018.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

